Homologação de sentenças estrangeiras, por que o STJ?

Leandro Pesoti Neto

As duas maiores cortes do país têm passado por mudanças significativas que buscam, finalmente, levar eficiência ao poder judiciário. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pretendem, com razão, que suas decisões sejam garantidoras da Constituição e das leis federais, respectivamente. Ambos se afastam, ainda que lentamente, da idéia de meros mecanismos de prorrogação dos efeitos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância. Entretanto, existe um tema pouco discutido e capaz de limitar as recentes medidas que buscam dinamizar os trabalhos do judiciário. Trata-se da competência para reconhecimento das decisões estrangeiras executadas no país.

A Constituição anterior à Constituição de 1.988 determinava que competia ao Supremo Tribunal Federal a homologação das sentenças estrangeiras. Talvez por medida de precaução - pretendendo a uniformização dos julgados estrangeiros - nosso constituinte seguiu a antiga tradição do sistema judiciário brasileiro e manteve essa competência na suprema corte¹. Contudo, o cuidado não se justificava. O STF deveria ser o guardião da nova Constituição, preocupando-se com a proteção dos seus preceitos. Por óbvio, a homologação de sentenças estrangeiras envolve mais procedimentos burocráticos que a efetiva tutela dos interesses constitucionais. Além disso, é impensável imaginar que um tribunal composto por onze ministros não teria sua função precípua comprometida pelo julgamento de decisões envolvendo, por exemplo, o descumprimento de um contrato internacional².

A Emenda Constitucional nº 45 de 2.004³ buscou reverter esse cenário e afastou do STF a competência para homologar sentenças estrangeiras, delegação que o desviava de suas reais atribuições. A homologação dessas decisões passou, então, a ser atribuição exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, essa reforma foi demasiadamente conservadora e, novamente, não atentou para a principal atribuição do STJ, a uniformização e aplicação dos ordenamentos federais. Assim, se a Emenda n° 45 merece ser elogiada por retirar do STF uma atribuição sem vinculo com a preservação

¹ Ao manter a necessidade de homologação prévia por uma Corte Superior, o Brasil continou seguindo os preceitos do Código de Processo Civil Italiano de 1.865, fato que demonstra o excesso de apego às antigas tradições.

² Em 2.009 o STF recebeu, até o momento, trinta e três mil recursos.

³ Esta Emenda foi responsável por uma série de alterações na Constituição Federal e buscou, sobretudo, tornar o sistema judicial mais eficiente. Ela introduziu novo princípio constitucional, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

da Constituição, por outro lado deve ser repensada por transferir essa competência para outra corte que, igualmente, não deveria ser responsável pela homologação dessas decisões.

Esta alteração também merece ser repensada já que o STJ, embora tenha mais ministros que o STF, não possui quantidade de julgadores suficiente para dar vazão sequer ao volume de recursos especiais protocolados em todo o país⁴. Por conseqüência, a corte antes já comprometida com os recursos normalmente recebidos, viu-se ainda mais sobrecarregada com a aquisição de mais uma atribuição.

Seria mais útil para os ministros e para a nação se estes pudessem tratar mais detidamente de questões tributárias, previdenciárias, administrativas, dentre tantas outras mais relevantes para a sociedade que a simples homologação de sentenças proferidas fora do país.

Assim, a análise dessas decisões seria mais eficiente se realizada por juizes federais. Não há razões plausíveis para que atos de homologação permaneçam concentrados em uma corte que deveria ocupar-se, sobretudo, com a harmonização de julgados relacionados às normas da esfera federal.

Aliás, o Projeto que deu origem à Emenda Constitucional nº 45 delegava inicialmente à justiça federal a competência homologatória das decisões estrangeiras. Contudo, sua redação passou por alterações que culminaram na delegação dessa atribuição ao STJ.

Mesmo que a alteração ocorrida tenha trazido algum avanço, ainda assim podemos classificar a postura hoje adotada como conservadora, devendo ela passar por nova discussão no Congresso Nacional. E inúmeras são as razões que levam à necessidade de uma nova reforma, capaz de transferir essa prerrogativa para primeira instância da justiça federal.

A primeira, e mais evidente delas, aponta para a redução do volume de julgados que passam pelo Superior Tribunal de Justiça⁵. Tal fato implicará, igualmente, em maior celeridade dos julgamentos. Nesse sentido, o atual panorama brasileiro no mercado exterior é capaz de demonstrar como o volume de homologações pode comprometer o cotidiano de julgamentos dessa casa.

Temos uma crescente internacionalização das empresas nacionais. Gigantes do comércio de commodities, tais como Vale e Petrobrás, bancos como Itaú - Unibanco e Bradesco, além de empresas

⁴ O STJ possui ao menos trinta e três ministros, podendo essa quantia ser aumentada.

⁵ Em 2.005 o STJ recebeu duzentos e dez mil processos para julgamento. Em 2.006 esse número saltou para duzentos e cinqüenta e um mil novos processos.

voltadas para o varejo, como O Boticário, dão claros sinais de que a ampliação das empresas brasileiras no mercado mundial deve continuar mesmo em um ambiente de crise⁶.

Em complemento, se analisarmos os recentes números da Chambre de Commerce International, a CCI, verificaremos que o Brasil vem ocupando uma posição de destaque no volume de julgados daquela Câmara Arbitral. Em 2.001 o país não possuía sequer um conflito sob analise da CCI. Em 2.007 passou a ocupar o quarto lugar em quantia de processos arbitrais.⁷

Tais dados apenas evidenciam que o número de julgados estrangeiros com execução no país deverá aumentar em proporções similares à internacionalização das empresas brasileiras. Assim, se não alterarmos a competência delegada ao STJ, os ministros dessa corte deverão delegar cada vez mais tempo para o exclusivo papel homologatório das decisões estrangeiras. Este acúmulo não é bom para o STJ, que deixa de julgar outras questões de maior relevância, e não é bom para as empresas internacionais, que vêem na morosidade do nosso judiciário um dos responsáveis pelo famoso "custo Brasil".

Outro ponto relevante, a homologação da sentença estrangeira pelo juízo de primeira instância levaria à redução do tempo dispendido com a homologação e com o efetivo cumprimento da sua execução. Tal fato permitiria maior celeridade também para os assuntos internacionais privados. O juízo federal viabilizaria, também, maior economia ao processo, já que os procedimentos ocorreriam na comarca da parte brasileira, não tramitando em Brasília, muitas vezes afastada do local de execução da decisão estrangeira.

Apesar de as vantagens até o momento apresentadas serem de extrema relevância e já suficientes para a transferência da competência homologatória para a justiça federal de primeira instância, existe uma última e fundamental razão para essa alteração legal: os juízes federais e a

⁶ A Vale está presente, hoje, em dezoito países. A Petrobrás, atualmente presente em vinte e um países, deve ampliar ainda mais sua internacionalização por meio de parcerias para exploração do pré-sal. Já a pretendida aquisição do Banco Panamex demonstra claramente o projeto de expansão do Itaú Unibanco. O Boticário, que iniciou seu processo de internacionalização em 1986 e até 2007 já estava com sessenta e uma lojas e dezessete quiosques espalhados por vinte países. Podemos citar, ainda, a Embraer, presente em cinco países, a Gerdeu, que hoje atua em dezoito, a construtora Odebrecht, presente em quatorze países, dentre outras tantas empresas nacionais que iniciam seus processos de internacionalização.

Em 2.008, questões resolvidas por arbitragem envolviam R\$ 844 milhões.

Estudos apontam que um processo aguarda entre dez e vinte meses para ser julgado em primeira instância, de vinte a quarenta meses para ser julgado em segunda instância e de vinte a quarenta meses para ser finalmente julgado pelas instâncias especiais. Uma falência no Brasil pode durar, por exemplo, dez ou doze anos. Em outros países o tempo para a conclusão de uma falência é estimado em até um ano.

sociedade como um todo ficariam mais próximos da realidade exterior, se habituariam aos procedimentos que regulam essa área tão sensível ao país e ajudariam a difundir uma cultura jurídica voltada para questões estrangeiras. Tal realidade certamente ajudaria a formar não apenas juízes, mas também advogados, promotores, servidores públicos e cidadãos mais capacitados para o debate e para a profissionalização dos temas ligados ao direito e ao comércio internacional.

Dados os ganhos decorrentes da simplificação causada pela transferência de competência do STJ para a justiça federal na homologação das sentenças estrangeiras, tramita hoje, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constitucição nº 13/2.007⁹. Ela prevê, contudo, que o justiça federal de primeira instância será competente para homologar apenas sentenças estrangeiras que tratem de divórcios ou de separação.

É inegável a virtude dessa proposta, pois pretende a simplificação e desburocratização dos procedimentos judiciais no país. Entretanto, ela é demasiadamente limitada, pois trata exclusivamente das sentenças estrangeiras decorrentes de separação e divórcios.

Mantida a redação original da PEC, teríamos um cenário bastante peculiar. A justiça federal analisaria todas as sentenças estrangeiras decorrentes de um divórcio ou de uma separação. Já o STJ, residualmente, continuaria responsável pela apreciação de todas as demais decisões internacionais executadas no país. Não ha razão alguma para essa fragmentação de competências. Se há vantagens na homologação de divórcios e separações pela justiça federal, essas mesmas vantagens justificam o julgamento de todas as decisões internacionais por esta justiça. Se a aprovação da PEC facilitaria os procedimentos de homologação para divórcios e separações, por outro lado, criaria uma divisão de competências para analise de temas internacionais. Esse tipo de fragmentação de competências foge da tão pretendida simplificação do sistema judicial pátrio, já demasiadamente complexo e carente de reformas.

O Congresso deveria aproveitar essa oportunidade, discutir o tema com a amplitude e importância por ele exigida, e então ampliar a abrangência da PEC 13/2007, conferindo aos juízes

os interessados, se já tiverem retornado ao País, ou seus familiares, que possam representá-los".

_

⁹ A Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, está sendo analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, uma vez aprovada, irá para votação no Senado e na Câmara. Segundo a PEC, "o que se propõe, com o objetivo de simplificar os procedimentos e facilitar o acesso dos interessados, é o deslocamento de foro para a homologação das sentenças estrangeiras relativas à separação judicial e divórcio aos juízos federais de primeira instância. Essa medida permitirá que o ajuizamento de acões dessa natureza se dê nos Estados da Federação onde residam

federais competência para a homologação plena de qualquer decisão estrangeira que deve ser executada no território nacional.

Os defensores da permanência desse tipo de competência no STJ poderiam alegar que a concentração dessas decisões em uma única corte facilita o procedimento de uniformização e dá maior respaldo à preservação dos preceitos de ordem publica vez que tais assuntos são tratados por uma casa judicial revisora e garantidora das normas federais. Poderiam alegar, ainda, que a delegação ao STJ decorre de um tratamento recíproco do Brasil frente aos países que exigem esse mesmo tipo de formalidade para a execução de sentenças aqui proferidas.

O primeiro argumento não possui respaldo. Os juízes de primeira instância estão habituados a tratar de questões que se relacionam à defesa da ordem pública, isso porque aplicação dessa norma geral não está limitada à esfera do direito internacional. Pelo contrário, as normas de ordem publica estão presentes na execução de qualquer contrato celebrado entre nacionais, sendo, dessa forma, constantemente analisadas pelos juízes federais.

Já o argumento da reciprocidade decorre da relação do Brasil com os demais Estados. Esse princípio, largamente usado pelos países em suas relações internacionais, determina que um Estado conferirá ao outro Estado os mesmo tratamento dispensado por este. Assim, como ainda existem países impondo a homologação das sentenças estrangeiras pelas suas principais cortes, por reciprocidade, o Brasil não deveria estabelecer em seu ordenamento um procedimento mais simplificado, no entender dos defensores desse princípio.

Este tipo de argumento, contudo é tão ultrapassado quanto o emprego das idéias de soberania usadas no passado para justificar o isolamento comercial do país. Não deve o Brasil manter-se preso a tais amarras burocráticas em nome do tratamento recíproco, ainda que existam países impondo a passagem das sentenças brasileiras pelas suas cortes. Aliás, se o Brasil efetivamente se prendesse aos preceitos da reciprocidade, deveria tomar as mesmas medidas extremas adotadas por alguns Estados que sequer reconhecem a efetividade de uma decisão proferida por qualquer outro país¹⁰.

Nesse sentido, seria salutar que o Brasil se aproximasse da legislação Argentina, que se afasta por completo dos preceitos de reciprocidade. Lá, quando existem tratados celebrados com outros países, regulando o reconhecimento da sentança, serão aplicadas as regras contidas nesses tratados. Se

_

¹⁰ Holanda, Noruega, Suécia e Dinamarca são exemplos de Estados que não reconhecem qualquer mecanismo de homologação das decisões não proferidas por seus juízes.

não houver, serão empregadas as regras internas, sendo competente para apreciar a sentença estrangeira o juiz normalmente competente para tratar do objeto a que ela se refere, como se o processo fosse originalmente iniciado na Argentina.

A Inglaterra também possui regras simples para a execução de sentenças estrangeiras. Lá, sequer é necessária a expedição de uma sentença homologatória, cabendo ao juiz a análise do respeito às normas de ordem pública, da competência do juízo estrangeiro e a adoção, por este juiz, do devido processo legal.

Tais países demonstram, de forma clara, que a simplificação dos procedimentos judiciais nas relações internacionais já é uma realidade, o que os torna mais competitivos e aptos para o mercado globalizado.

Dadas todas as vantagens apontadas acima para a atribuição de competência à justiça federal, não restam dúvidas, a Emenda n° 45, em seu projeto inicial, foi uma oportunidade impar para que se conferisse maior dinamismo aos procedimentos que muitas vezes envolvem o comércio exterior e devem ser tratados pelo judiciário com pragmatismo, e não com os excessos burocráticos herdados de constituições anteriores. Essa oportunidade poderá ser novamente discutida no Congresso por meio da PEC 13/2007.

Nesse cenário, decisões estrangeiras não mais podem ser vistas como casos isolados merecedores de análise do STJ. Devem sim, receber tratamento pragmático e ágil, sendo privilegiadas a homologação e execução por um mesmo juízo. As dificuldades naturais nascidas de qualquer modificação no texto constitucional não devem ser razão para escusas no intuito de se evitar uma reforma que delegue a competência homologatória para a justiça federal. É hora de o Congresso legislar.